



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121599-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS EDUARDO DOMINGUES DA SILVA LOPES, é agravada ANDREA DUARTE BARRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121599-95.2025.8.26.0000

Agravante: Carlos Eduardo Domingues da Silva Lopes

Agravado: Andrea Duarte Barral

Comarca: São Paulo

V. 15437

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS. IMÓVEL OBJETO DE PARTILHA DE BENS ENTRE AS PARTES EM DEMANDA DIVERSA. PREVENÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO.

Relação jurídica entre as partes já apreciada pela 10ª Câmara de Direito Privado no julgamento de recurso de Agravo de Instrumento anterior. Competência estabelecida por prevenção em razão do disposto no artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal. Precedentes.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual a Magistrada *a quo*, em ação de arbitramento e cobrança de aluguéis, dentre outras deliberações, consignou que “[...] viável a continuidade da presente demanda, uma vez que não existe indefinição quanto ao quinhão de cada uma das partes em relação ao imóvel.” (p. 238/239 dos autos de origem).

O agravante objetiva a reforma da r. decisão, a fim de que seja declarada a impossibilidade jurídica da ação de cobrança de aluguéis enquanto os bens não forem partilhados e a fração ideal de cada parte não estiver definida de forma inequívoca.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento por esta Câmara.

Cuida-se de ação em que a autora requer a condenação do réu ao pagamento de aluguéis incidentes sobre o bem imóvel que adquiriram durante a constância da união estável, qual seja, o apartamento de nº 141, localizado no 14º andar do Edifício Panorama do Morumbi, registrado sob a matrícula nº 26.138, do 18º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital (p. 03 dos autos de origem).

Todavia, o bem imóvel em questão encontra-se elencado dentre os bens partilháveis do casal nos autos da “ação de dissolução de união estável com pedido de guarda e liminar de regulamentação de visitas”, a qual tramita sob o nº 1010610-32.2023.8.26.0704.

Inclusive, cópias da referida ação foram acostadas a p. 39/43 e 113/117 dos autos de origem¹, o que demonstra a relação existente entre as demandas.

Nesse contexto, em consulta no sistema, verifica-se que a 10ª Câmara de Direito Privado, sob a relatoria do Exmo. Des. Jair de Souza, apreciou diversos Agravos de Instrumento extraídos da r. ação, dentre eles salienta-se o Agravo de Instrumento n. 2137952-50.2024.8.26.0000², no qual, ainda que a insurgência principal fosse afeta a alimentos, resta claro que o mencionado imóvel

¹ Destaca-se as p. 125 e 152/153 dos autos de origem que se referem de forma explícita ao litígio que paira a respeito do imóvel em questão.

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de dissolução de união estável. Insurgência contra decisão que fixou os alimentos provisórios no valor equivalente a oito salários-mínimos. Reforma parcial pertinente. Quantum que se mostra excessivamente oneroso ao atendimento das necessidades de uma criança de 5 anos, em desenvolvimento normal. Despesas que devem ser divididas entre ambos os genitores. Minoração da obrigação alimentícia ao valor de dois e ½ salários-mínimos nos termos do parecer da D. PGJ. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137952-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/08/2024)

também integrou a discussão, conforme infere-se das contrarrazões apresentadas (p. 396 e 403 do AI nº 2137952-50.2024.8.26.0000):

“Todavia, imperioso esclarecer que o agravante permaneceu residindo no luxuoso apartamento de 540 m² no Morumbi, com taxa condominial por ele confessada nas razões do presente recurso de R\$ 7.000,00 e IPTU mensal de R\$ 3.000,00 (cf. fl. 17).

[...]

Em suma, considerando que a criança reside com sua genitora, que é quem exerce o dever de cuidado, necessitando de rede de apoio profissional (empregada doméstica e babá – que sempre fizeram parte da realidade familiar) para criação da filha, bem como considerando que a agravada e sua mãe foram obrigadas a deixar o conforto do lar da família (imóvel de 540m² no Morumbi, que agora é ocupado apenas pelo agravante e sua atual namorada) [...]”.

Assim, considerando que a 10^a Câmara de Direito Privado já apreciou recurso envolvendo as **mesmas partes e bem imóvel**, resta configurada a prevenção daquela Câmara, à luz do artigo 105 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que dispõe: “*A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados*” (g.n.).

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal:

APELAÇÃO - Ação de Arbitramento de Aluguel – Pretensão de arbitramento de aluguel sobre imóvel comum – Reconvenção apresentada pela ré pleiteando ressarcimento da taxa condominial do imóvel - Sentença de procedência da ação principal e da reconvenção - Inconformismo do autor - Existência de decisão proferida pela 2^a Câmara de Direito Privado, em recurso de apelação interposto pelo autor nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens, anteriormente ajuizada pelo autor contra a ré, e que versa sobre a mesma relação jurídica e o mesmo imóvel objeto da presente contenda - Prevenção caracterizada - Inteligência do artigo 105 do Regimento Interno desta Corte - Recurso

não conhecido, com determinação de remessa dos autos à 2ª Câmara de Direito Privado preventa. (TJSP; Apelação Cível 1009495-89.2016.8.26.0002; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/07/2021 - g.n.)

COMPETÊNCIA – Inventário – Recurso tirado de decisão que indeferiu a alienação antecipada dos **bens inventariados** – **Caso em que os bens são objeto de disputa em ação de divórcio anteriormente proposta pelo agravante e já julgada** pela 7ª Câmara deste Tribunal – **Prevenção desta para julgamento do presente recurso, reconhecida a conexão** – **Aplicação do art. 105 do Regimento Interno do TJSP** – Recurso não conhecido e determinada sua redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031202-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/03/2020 – g.n.)

Nessas condições, esta C. Câmara não tem competência para processar e julgar o presente recurso.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso e determino sua redistribuição à Colenda 10ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora